

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Emerson Affonso da Costa Moura, José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-353-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Com alegria que trazemos as pesquisas submetidas, aprovadas, debatidas e apresentadas no grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II do XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO com discussões relevantes acerca dos planos, diretrizes e ações instituídas para o Poder Judiciário, bem como, a gestão e administração do Poder Judiciário.

No trabalho A IMPLEMENTAÇÃO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DA POSSIBILIDADE À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA de Manoel De Sousa Dourado , Manuela Saker Morais e Lívio Augusto de Carvalho Santos discute-se como a implementação de ODRS pelo Poder Judiciário pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Na pesquisa FORMAÇÃO DE MEDIADORES COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: JUSTIÇA MULTIPORTAS E CULTURA DA PAZ de Paula Zambelli Salgado Brasil se examina a formação de mediadores como instrumento de política judiciária voltada ao acesso à justiça, à luz da Resolução CNJ 125/2010 e do CPC na construção de um modelo de justiça multiportas.

No texto A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Marcelo Toffano, Isabela Azevedo Ferreto e Rafael Machado Pereira Rosa de Lima analisam criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, examinando se sua adoção se compatibiliza com os princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente contraditório, ampla defesa e motivação das decisões, em especial, com as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025.

No trabalho PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O USO DE DADOS PELO JUDICIÁRIO NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS: UMA INSPIRAÇÃO PARA A ADVOCACIA DE ESTADO de Vinícius Silva Barbosa traça-se um panorama histórico da informatização do processo judicial, com ênfase na padronização e

interoperabilidade entre os sistemas, bem como demonstra a evolução do uso de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da gestão estratégica e das políticas judiciárias.

Na pesquisa **O DESAFIO DO RECONHECIMENTO DE NOMES INDÍGENAS EM PERSPECTIVAS NÃO OCIDENTAIS NA AMAZÔNIA** de Paulo Said Haddad Neto , Marckjones Santana Gomes e Bernardo Silva de Seixas aborda-se os conflitos entre o sistema registral civil brasileiro fundado em concepções ocidentais de identidade e nome, e as práticas tradicionais de nomeação e parentesco dos povos indígenas da Amazônia defendendo o fortalecimento de práticas interculturais que incorporem perspectivas não ocidentais de identidade e parentesco.

No texto **MODELOS DE CARTÓRIOS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS: AS ESTRATÉGIAS ADOTADAS IMPORTAM PARA OS RESULTADOS AFERIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA?** de Cristiane Soares de Brito e Karina Silva de Araújo verifica-se a partir do Relatório Justiça em Números 2024, em especial do IPC-Jus, e das informações disponibilizadas no sítio eletrônico do CNJ a ausência de dados qualitativos sobre a organização dos cartórios judiciais.

Na pesquisa **A AGENDA 2030, OS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO** de Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Mariana Stuchi Perez discute-se a adesão nacional realizada pelos tribunais ao Pacto Global da ONU e aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, a criação, implementação e os impactos dos Laboratórios de Inovação e dos LIODS pelos tribunais brasileiros a partir das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

No trabalho **PROCESSO ESTRUTURAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** de Ana Beatriz de Souza Slobodtov e Mariana Fittipaldi analisa-se a atuação do Ministério Público brasileiro nos processos estruturais, a partir da perspectiva da tutela coletiva de direitos fundamentais em contextos de desconformidades institucionais persistentes.

No texto **SOLUCIONANDO A MOROSIDADE PROCESSUAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO ESTRATÉGICA NA UNIDADE JUDICIÁRIA** de Rodrigo de Carvalho Assumpção aborda-se o planejamento estratégico como instrumento

essencial para a fixação de metas plausíveis para contribuir na celeridade processual, com a utilização de ferramentas de gestão — como matriz SWOT, diagrama de Ishikawa e método SMART — e a mensuração contínua dos resultados.

No trabalho A PROBLEMÁTICA DAS CUSTAS JUDICIAIS EM FACE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO JUSTIÇA de Andre Luiz Soares Bernardes e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz investiga-se as custas e despesas judiciais impedem a efetivação do acesso à justiça comparando as legislações dos Estados Mato Grosso e Goiás.

Na pesquisa ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ de Gabriela Sousa de Farias e Ailine Da Silva Rodrigues verifica-se os instrumentos de implementação do direito fundamental de acesso à justiça na Amazônia a partir da implantação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

No texto A REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA EC N.º 125/2022: DESAFIOS PARA EQUILIBRAR EFICIÊNCIA PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA Alexandre Naoki Nishioka , Tatiana Chiari Paravela propõe-se verificar os desafios para a regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022, considerando a necessidade de equilibrar eficiência processual e acesso à justiça no contexto da litigiosidade de massa brasileira.

Na pesquisa A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE ONDAS RENOVATÓRIAS: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO FLORENÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA de José Alberto Lucas Medeiros Guimarães e Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário examina-se a internacionalização do acesso à justiça a partir da Teoria das Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, materializada pelo Projeto Florença, tendo a experiência brasileira como parâmetro.

No trabalho A POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E A AGENDA 2030 DA ONU - UMA APROXIMAÇÃO DA META GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA de Carla Noura Teixeira e Douglas Alexander Prado versa-se sobre a política pública de resolução de conflitos no Brasil estabelecida pela Resolução nº 125 de 2010 observando a Agenda 2030 apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que abrange o objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Na pesquisa MUITO ALÉM DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Ana Paula Martins Amaral e Mateus Augusto Sutana e Silva analisa-se o papel da Defensoria Pública como instrumento de fortalecimento da democracia no Brasil, em especial, da proteção de grupos historicamente marginalizados.

No texto O PODER JUDICIÁRIO EM FOCO: ENTRE A MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES E O NÃO ACESSO À JUSTIÇA de Anderson Alexandre Dias Santos e Mirella Encarnação da Costa explora a composição do Poder Judiciário e o número de demandas, tempo, congestionamento, entre outros aspectos que demonstra quem são os principais atores demandados no sistema de justiça.

No trabalho O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA LEI DO ALVARÁ JUDICIAL (LEI 6.858/1980): RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 de Dorinethe dos Santos Bentes e Lorrane Souza Lopes busca-se verificar se a Lei nº6.858/1980 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, examinando se é um instrumento efetivo para proporcionar o acesso à justiça.

Na pesquisa O VISUAL LAW COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO POR MEIO DA LINGUAGEM SIMPLES de Sayron Pereira Martins , Lucas De Almeida Noleto e Christiane de Holanda Camilo discute-se como o Visual Law, conceituado como uma ferramenta funcional e resultado do método de Legal Design, serve como um instrumento concreto para uso com legitimidade institucional no Poder Judiciário.

Por fim, no texto O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Itzhak Zeitune Oliveira E Silva pretende-se apontar meio de soluções eficazes para sanar os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça garantindo a todos os cidadãos, independente de fatores econômicos e culturais, o pleno acesso a uma ordem jurídica justa, igualitária e eficaz.

São trabalhos instigantes que se preocupam com a eficácia da prestação jurisdicional e pretendem trazer instrumentos que garantam o acesso à uma ordem jurídica justa mediante adoção de técnicas modernas de gestão da Administração da Justiça.

Outono de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA
PARA O USO DE DADOS PELO JUDICIÁRIO NO APRIMORAMENTO DA
GESTÃO ESTRATÉGICA E DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS: UMA INSPIRAÇÃO
PARA A ADVOCACIA DE ESTADO**

**ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AS A NECESSARY TOOL FOR THE USE OF
DATA BY THE JUDICIARY IN IMPROVEMENT OF STRATEGIC
MANAGEMENT AND JUDICIAL POLICIES: AN INSPIRATION FOR THE
PUBLIC LEGAL SERVICE**

Vinícius Silva Barbosa¹

Resumo

Este artigo destaca a importância da informatização do processo judicial no Brasil, enfocando como o sistema eletrônico judicial constitui uma ferramenta crucial para fornecer dados que subsidiam pesquisas empíricas voltadas ao aperfeiçoamento de políticas públicas. Traça-se um panorama histórico da informatização do processo judicial, com ênfase na padronização e interoperabilidade entre os sistemas, bem como demonstra a evolução do uso de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da gestão estratégica e das políticas judiciárias. Destaca-se, ainda, o papel do CNJ no desenvolvimento de pesquisas sobre o perfil de litigiosidade. Argumenta-se que a Advocacia de Estado deve se inspirar nas iniciativas do Judiciário para desenvolver sistemas de processos informatizados que possibilitem extrair dados capazes de subsidiar o uso de evidências na gestão estratégica do contencioso, medida necessária para o aprimoramento da sua missão institucional. A pesquisa é essencialmente documental e bibliográfica, realizada por meio de artigos científicos, legislações e documentos oficiais. O estudo permite concluir que a evolução do processo eletrônico judicial é essencial para a coleta de dados e para a implantação de tecnologias mais avançadas.

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico, Dados estatísticos, Perfil de litigiosidade, Judiciário, Advocacia de estado

Abstract/Resumen/Résumé

This article highlights the importance of the digitalization of judicial proceedings in Brazil, emphasizing how the electronic judicial system has become a crucial tool for generating data that support empirical research aimed at improving public policies. It presents a historical overview of the digitalization of judicial proceedings, with particular attention to the standardization and interoperability of systems, and demonstrates the evolution of data usage by the National Council of Justice (CNJ) to strengthen strategic management and judicial policymaking. The role of the CNJ in conducting research on litigation profiles is also

¹ Procurador-chefe Judicial da Procuradoria-Geral do Município. Especialista em Direito Público pela UFG. Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo PPGDP/UFG.

underscored. The article argues that the Public Legal Service (Advocacia de Estado, as established by the Brazilian Constitution in articles 131 and 132, encompassing the Federal Attorney General's Office - AGU, and the State and Municipal Attorneys' Offices) should draw inspiration from judicial initiatives to develop computerized case management systems that enable the extraction of data to support evidence-based strategic litigation management, a necessary step for enhancing its institutional mission. The research is essentially documentary and bibliographical, relying on scientific articles, legislation, and official documents. The study concludes that the advancement of the electronic judicial process is essential not only for reliable data collection but also for the implementation of more advanced technologies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic judicial process, Statistical data, Litigation profile, Judiciary, Public legal service

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é destacar a importância da informatização do processo judicial no Brasil, principalmente, pelo fato do sistema de processo eletrônico ser uma ferramenta relevante para o fornecimento de dados estatísticos que visam subsidiar pesquisas empíricas no Direito, principalmente, para implementar ou aperfeiçoar políticas públicas; bem como, crucial para o incremento de novas tecnologias, como os mecanismos de inteligência artificial (IA).

Sendo assim, buscou-se traçar o panorama histórico da informatização do processo judicial no Brasil, com ênfase na padronização e comunicação entre os sistemas, destacando as principais iniciativas que moldaram esse cenário.

Com enfoque na iniciativa do Judiciário, traçou-se a evolução no uso e desenvolvimento de dados estatísticos para, após, abordar a relevância dos dados coletados para a gestão estratégica do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, especialmente no que diz respeito às políticas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional. E, nesse sentido, explorou-se o papel do CNJ no desenvolvimento de pesquisas relativas ao estudo do perfil de litigiosidade (diagnóstico da judicialização), destacando como suas iniciativas visam impulsionar melhorias no sistema de Justiça.

Após, com as informações levantadas, o presente trabalho buscou trazer um recorte sobre a importância da Advocacia de Estado (Advocacia Pública *stricto sensu*) se espelhar nas iniciativas do Judiciário, em relação às coletas de dados que sustentem a realização da gestão estratégica do acervo judicial, através do desenvolvimento de sistemas informatizados e comunicantes com o processo eletrônico dos tribunais. Para a elaboração deste artigo, realizou-se uma pesquisa bibliográfica em fontes variadas, como artigos científicos, legislações e documentos oficiais.

2 EVOLUÇÃO DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL

A partir da Política Nacional de Informática - PNI, instituída pela Lei n. 7.232/84, além dos Planos Nacionais de Informática e Automação - PLANIN I (1986) e PLANIN II (1991), o Brasil iniciou esforços para inserir meios tecnológicos voltados à modernização do serviço público e à melhoria das condições de vida da população (IWAKURA, 2016, p. 33). Nesse contexto, a partir da década de 90, a legislação começou a possibilitar a utilização de recursos tecnológicos para a prática de determinados atos, como a Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/91), em seu art. 58, IV, e a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), no §3º do art. 13.

Contudo, foi apenas no advento da Lei n. 9.800/99, que houve efetivo avanço na informatização do processo judicial, com a possibilidade de utilização de *fac-símile* para a prática de atos processuais, apesar da necessidade de juntada dos documentos físicos posteriormente (TEIXEIRA, 2024, p. 660).

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, e ante a previsão do art. 8º, §2º da Lei n. 10.259/01, que autorizou os tribunais intimarem as partes e receberem petições por meio eletrônico, houve um impulsionamento à informatização no âmbito da Justiça Federal. Sob esse impulso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 editou a Resolução n. 13/04, e criou o seu próprio sistema de processo eletrônico: o eproc (DUTRA; MACHADO, 2008).

Em 2004, com a Emenda Constitucional n. 45 (EC n. 45/04), além da previsão expressa da duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade da sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), a criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (art. 103-B, §4º, CF) foi determinante para o desenvolvimento do meio processual eletrônico no Brasil (IWAKURA, 2020, p. 670). É que, nos anos subsequentes, foram editados diversos atos normativos no âmbito do CNJ visando o planejamento estratégico para implementação e operacionalização do processo eletrônico. Cita-se, por exemplo, a Resolução n. 12/06 que criou o Grupo de Interoperabilidade e o art. 5º da Portaria n. 604/09 que criou a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura.

Finalmente, em 2006, foi criada a Lei n. 11.419/06, conhecida como Lei do Processo Eletrônico, que estimulou a criação de diversos sistemas próprios de processo eletrônico pelos tribunais, resultando na coexistência de diferentes plataformas até hoje.

Entretanto, o primeiro passo para buscar a comunicação entre os sistemas, quebrando as limitações de interoperabilidade, ocorreu em 2009, com o Acordo de Cooperação Técnica n. 58, firmado entre STF, CNJ, STJ, CJF, TST, CSJT e AGU, que teve como objeto a elaboração e implementação do padrão nacional de integração de sistemas de processo eletrônico, por meio da tecnologia *Web Service* (IWAKURA, 2020, p. 2798).

A falta de padronização dos sistemas eletrônicos levou o CNJ, por meio da Resolução n. 185/2013, a instituir o PJe como sistema único do Judiciário, prevendo sua implantação integral até 2016, 2017 ou 2018, conforme o porte do tribunal, especificado no relatório Justiça em Números. Apesar da obrigatoriedade, admitiu-se exceção mediante autorização do Plenário do CNJ, em razão das circunstâncias e especificidades locais, e desde que fosse adotado o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) (CNJ, 2013b).

Observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), nos artigos 194 e 196, reforçou o papel da interoperabilidade para estabelecer padrões e uniformidade no

processamento das ações judiciais, permitindo a comunicação e interação entre os sistemas processuais existentes e assegurando aos operadores do direito e usuários acesso facilitado e efetivo à justiça (IWAKURA, 2020, p. 7215).

Todavia, ante a possibilidade legal de cada tribunal criar seu próprio sistema, houve resistência à implementação do PJe, resultando na coexistência de múltiplas plataformas processuais. Nesse aspecto, Iwakura observa que a padronização prevista desde a Lei n. 11.419/06 (art. 14) não foi efetivamente aplicada, comprometendo a utilização do processo eletrônico, sendo que a ausência de interoperabilidade entre os sistemas “é responsável pela maioria das desvantagens que hoje contemplamos na adoção do meio eletrônico” (2020, p. 717).

De igual modo, esse cenário, sem interoperabilidade, revelava uma infeliz realidade para o aproveitamento de dados constantes dos processos judiciais, ocasionado pela dificuldade de estruturação desses dados e de sua posterior utilização (SCHIEFLER, 2021, p. 212).

Essa realidade impulsionou a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-Br, através da Resolução n. 335/20 do CNJ, instituindo-se uma política pública aplicável à governança e à gestão do processo judicial eletrônico, assim como consolidando o PJe como sistema prioritário (PINHO; MONTEIRO, 2022, p. 100), sendo a iniciativa uma materialização do eixo de inovação e tecnologia do Programa Justiça 4.0 (CNJ, 2023, p. 19).

A PDPJ-Br busca modernizar o processo judicial eletrônico por meio de um sistema multiserviço, que promove a colaboração entre tribunais, admite adaptações conforme as necessidades e, ao mesmo tempo, assegura a unificação do trâmite processual em todo o país (CNJ, 2024b, p. 226). Logo, com o modelo de convergência criado, busca-se eliminar os ruídos e os conflitos entre as diferentes soluções e sistemas de processo eletrônico judicial; bem como pretende-se fortalecer a interoperabilidade (PINHO; MONTEIRO, 2022, p. 100).

Traçado o panorama histórico do processo eletrônico judicial, com ênfase na necessidade de interoperabilidade e padronização, é fundamental reconhecer sua importância não apenas por representar uma mudança de paradigma na gestão processual - modificando a rotina de trabalho, propiciando celeridade processual e incrementando o acesso à justiça -, mas também como pressuposto tecnológico favorável à coleta de dados e à aplicação de mecanismos de IA, justamente por constituir fonte de dados estruturados, capaz de subsidiar pesquisas empíricas, especialmente no âmbito do CNJ.

Desse modo, o CNJ absorveu a tecnologia como instrumento para gestão e delineamento de política judiciária que favorece a observância dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. E, nessa lógica, de acordo com Paulino (2021, p. 86), o Conselho

tem utilizado de “instrumentos tecnológicos para concretizar suas funções, principalmente, a fim de verificação de dados e programação de políticas de atuação”.

Schiefler (2021, p. 209), no mesmo raciocínio, destaca que os sistemas eletrônicos provocaram “mudanças substanciais na maneira com que as informações e os dados processuais são tratados”. Nessa perspectiva, o uso dessas plataformas trouxe um novo uso da tecnologia da informação no Judiciário, qual seja, “o desenvolvimento de sistemas de coletas e análises estatísticas de dados dos tribunais”, conforme será demonstrado adiante.

3 TRAJETÓRIA NA COLETA E ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS PELO JUDICIÁRIO

O art. 103-B, § 4º, VI e VII da CF, ao prever que compete ao CNJ elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; e o relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no país e as atividades do CNJ, estimulou o Conselho a obter dados estatísticos e consolidá-los, sendo instituído, por exemplo, o Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ, já em 2005.¹

Tal impulsionamento decorreu também da previsão contida no art. 5º e seus incisos, da Lei n. 11.364/06, que atribuiu ao CNJ, através do Departamento de Pesquisas Judiciais - DPJ, o desenvolvimento de pesquisas e a análise e diagnóstico de problemas destinados ao conhecimento da função jurisdicional brasileira.

Ressalta-se, contudo, que o relatório Justiça em Números foi iniciado em 2003, antes da criação do CNJ, por iniciativa do Ministro Nelson Jobim, como resultado de um estudo encomendado pelo STF ao Centro de Pesquisa de Opinião Pública da Universidade de Brasília - DATAUnB e tinha como objetivo a construção do sistema integrado de informações do Poder Judiciário. O referido estudo teve início nos indicadores estatísticos propostos pela Justiça Federal, Estadual e do Trabalho que apresentavam maior relevância e confiabilidade (CNJ, 2007, p. 6).

¹ Resolução n. 04/05 do CNJ (revogada pela Resolução n. 326/20 do CNJ). Em que pese a criação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, até a sua regulamentação, foi autorizada à Secretaria do STF, através da Assessoria de Gestão Estratégica sob a supervisão da Comissão de Estatística e com o auxílio da Secretaria-Geral do Conselho, a disciplina de coleta e de consolidação dos dados a serem encaminhados pelos Tribunais. Ademais, teve o ano de 2004 como base para a coleta de dados, que deveriam ser apresentados pela Presidência dos Tribunais até 15/09/2005, para que a consolidação dos indicadores estatísticos ocorresse em 30/11/2005.

Nesse sentido, pode-se dizer que as duas primeiras edições do Justiça em Números (dados relativos aos anos de 2003 e de 2004) delineiam o início do processo de conhecimento da Justiça nacional, pois objetivavam ser utilizados como instrumento de gestão e de aperfeiçoamento do Poder Judiciário na prestação jurisdicional. A edição com dados de 2005, por sua vez, utilizou-se de um novo sistema de coleta de dados, baseado no princípio da atualização permanente, mas manteve as categorias de dados implantadas desde a primeira edição (CNJ, 2007, p. 6).

Observa-se que as três primeiras edições serviram de balizamento para aprimorar os meios de coleta de dados, reformular o sistema de informação da pesquisa e fundamentar a Resolução n. 15/06 do CNJ². Ademais, tais edições, em virtude do princípio da atualização permanente, transparência e aprimoramento contínuo, foram republicadas³, em 2009, após minuciosa análise realizada pela Comissão de Estatística e Gestão Estratégica, com auxílio do DPJ do CNJ, com o objetivo de identificar eventuais equívocos e inconsistências nos dados até então informados (CNJ, 2009, p. 13).

O que se verifica é que, desde 2005, com a Resolução n. 04/05 do CNJ, iniciou-se a criação do SIESPJ para concentrar, analisar e consolidar os dados obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos do Judiciário do país. Posteriormente, essa iniciativa foi detalhada pela Resolução n. 15/06 do CNJ. E, a partir dessa resolução, os indicadores estatísticos contidos no Justiça em Números tornaram-se obrigatórios para os órgãos do sistema judiciário nacional, magistrados e servidores, destacando-se a presunção de veracidade dos dados informados⁴.

Ao perceber que a confiabilidade dos dados enviados pelos órgãos jurisdicionais, principalmente, no tocante à gestão processual, dependia da uniformização das denominações aplicadas às demandas recebidas, o CNJ, através da Resolução n. 12/06, criou o Grupo de Interoperabilidade - G-INP para classificar os sistemas de informação para serem inseridos no Banco de Soluções e definir os padrões de interoperabilidade a serem utilizados no Poder Judiciário, o que possibilitou o surgimento das Tabelas Processuais Unificadas do Poder

² Resolução n. 15/2006 do CNJ (revogada pela Resolução n. 76/2009 do CNJ). Tratou de regulamentar o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ).

³ CNJ, 2009, p. 13. Após um ano de publicação da Resolução CNJ nº 15/2006, o Departamento de Pesquisas Judiciais analisou minuciosamente a série histórica (2004 a 2006), com o objetivo de identificar eventuais equívocos nos dados até então informados. O estudo mostrou que a série apresentava alguns problemas de instabilidade nos dados, motivados, principalmente, pela má interpretação ou compreensão equivocada dos conceitos e dos indicadores estatísticos então regulamentados.

⁴ CNJ, 2009, p. 7. A Resolução n. 4 foi posteriormente complementada pela Resolução n. 15/2006, a qual serviu de marco para a metodologia de coleta de dados estatísticos nos tribunais das esferas federal, estadual e trabalhista e para a inauguração da série histórica em 2004, que perdurou até 2008.

Judiciário (TPUs), através da Resolução n. 46/07 do CNJ, de extrema importância para a padronização de bases de dados judiciais; bem como da Resolução n. 65/08 que criou a numeração única dos processos do Poder Judiciário (FREITAS; CHAVES, 2024, p. 10).

Em que pesa a inovação, Oliveira e Cunha (2020, p. 15) alertam que, apesar da criação das TPUs, destinadas a uniformizar classes, assuntos e movimentações processuais, sua aplicação ainda não é universal e, mesmo nos órgãos que as utilizam, persistem equívocos decorrentes de critérios adotados de forma indiscriminada na classificação dos processos. As autoras indicam, por exemplo, que falta padronização no cadastro das partes, sistematicidade no corpo das decisões etc. E, até então, ante a ausência de sistemas digitais capazes de produzir informações automaticamente, bem como o fato de ter se criado as TPUs sem o debate necessário sobre a importância e a utilidade dessas informações, o uso da tecnologia torna-se limitado, “muitas vezes mascarando informações que poderiam ser utilizadas para a construção de novas políticas públicas na área, melhorando efetivamente a prestação jurisdicional do Estado”.

Em continuidade ao panorama evolutivo delineado, um marco importante para impulsionar o uso de dados pelo CNJ foi a edição da Resolução n. 76/09 que dispôs sobre os princípios do SIESPJ, quais sejam: “publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos e presunção de veracidade dos dados estatísticos informados (...) e pela atualização permanente dos indicadores, conforme aprimoramento da gestão (...)” (FREITAS; CHAVES, 2024, p. 11).

Ainda, tem-se a Portaria n. 186/13 do CNJ⁵ que instituiu o Selo Justiça em Números, e que tinha como objetivos: incentivar o aprimoramento do SIESPJ; promover a melhoria da qualidade da informação; e contribuir para produção de dados confiáveis sobre o Poder Judiciário (CNJ, 2013a).

Foi através da Portaria n. 125/15, que o CNJ começou a conceber a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), uma vez que, iniciou o recebimento de arquivos em formato XML com microdados processuais, baseados no Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI). Em 2018, foi iniciado o Projeto de Replicação Nacional com a finalidade de melhorar a infraestrutura da base de dados usada para receber os processos, considerando o grande volume de informações disponíveis e o fato de ser a primeira base de dados hospedada no CNJ com tal nível de detalhamento e abrangência (FREITAS; CHAVES, 2024, p. 11).

⁵ Revogada pela Portaria n. 56/2016 do CNJ.

Todavia, apenas em 2020, através da Resolução n. 331/20 do CNJ, que foi instituído o DataJud como fonte primária dos dados do SIESPJ. De acordo com Freitas e Chaves (2024, p. 12), o DataJud é um *data lake*, ou seja, um ambiente com enorme capacidade de armazenamento de informações processuais, estruturadas ou não-estruturadas, e permite que “os dados sejam organizados a fim de obterem *insights* para tomada de decisão com rapidez e precisão”. Em suma, os dados da DataJud “são usados para estudos e diagnósticos, com o intuito de contribuir com a construção e acompanhamento de políticas públicas, além de conferir maior transparência ao Poder Judiciário” (BRAGANÇA, 2022, p. 224).

Então, a partir do relatório Justiça em Números de 2022, o DataJud passou a ser fonte originária de obtenção de dados empíricos para a construção de seus principais indicadores, sendo isso um marco de eficiência e priorização da transparência ativa (CNJ, 2022b, p. 13).

No intuito de destacar o papel do processo eletrônico para a implementação de novas tecnologias visando o avanço na coleta de dados, por exemplo, tem-se a criação da plataforma Codex, através da Portaria n. 446/22 do CNJ, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em parceria com o CNJ, no âmbito do Programa Justiça 4.0.

Consoante Freitas e Chaves (2024, p. 21), é finalidade do Codex:

consolidar as bases de dados processuais, provendo-as com conteúdo textual de documentos e dados estruturados. Ele funciona como um *data lake* de informações processuais, que pode ser consumido pelas mais diversas aplicações. Entre os usos desses dados, estão a produção de painéis e geração de relatórios de inteligência de negócios (*business intelligence* ou, simplesmente, BI), a implementação de pesquisas inteligentes e unificadas, a alimentação automatizada de dados estatísticos e até mesmo a criação de modelos de inteligência artificial (IA).

Em resumo, a plataforma permite alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar, em texto puro, decisões e petições, a fim de serem tratados por mecanismos de IA (BRAGANÇA, 2022, p. 224). O Codex consolida os dados disponíveis sobre os processos em uma base que engloba tanto os dados estruturados, também chamados de metadados dos processos, como os dados não estruturados (conteúdo de peças e de documentos).

Sob esse aspecto, as ações desenvolvidas dentro do Programa Justiça 4.0, como o Codex, torna a Justiça brasileira mais inteligente, pois extrai, gerencia e armazena dados de tribunais de todo o país, apoiando a implementação de políticas judiciais efetivas com base em evidências. Assim, conclui Bragança (2022, p. 226):

Com o Programa de Justiça 4.0, o CNJ busca viabilizar um acesso aos órgãos judiciários de forma totalmente digital (como o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual), automatizar certas atividades (Codex), melhorar a qualidade dos bancos de

dados do Judiciário (DataJud), de modo a permitir que as ferramentas tecnológicas possam produzir análises mais assertivas, sobretudo no que diz respeito às estatísticas que embasam a elaboração, acompanhamento e revisão de políticas públicas; e potencializar a resolução consensual dos conflitos.

Pelo que foi demonstrado, é possível reafirmar a ideia da importância do processo eletrônico como pressuposto tecnológico favorável à coleta de dados. Tanto é assim que, um dos produtos desenvolvidos pela PDPJ-Br são os serviços estruturantes, que buscam a padronização e o enriquecimento de dados, como forma de garantir a higienização de dados de processos em tramitação nas plataformas processuais (CNJ, 2023, p. 22), dando um destaque para a importância da qualidade dos dados eventualmente coletados.

De igual modo, o serviço de cabeçalho processual, no qual são armazenados de forma centralizada os dados essenciais (metadados) dos processos judiciais, tais como, classe processual, número do processo, partes e seus representantes, fases, grau de jurisdição, assuntos etc., é importante ferramenta para a condensação de dados, desde que preenchido corretamente (CNJ, 2023, p. 22).

E, ainda, a categoria de serviços negociais de inteligência e automação, que objetivam aumentar a capacidade produtiva e efetividade jurisdicional a partir da integração de repositórios de dados, do uso de processos de automação e de soluções de IA (CNJ, 2023, p. 22), demonstra que a evolução do processo judicial eletrônico visa propiciar uma base favorável ao aprimoramento e implementação de novas tecnologias.

E, de um ambiente inicialmente apenas automatizado (roteirização de tarefas), o processo eletrônico tornou-se terreno fértil para a adoção de mecanismos de IA. Nesse sentido, esses sistemas desenvolveram “um ambiente de geração, armazenamento e tratamento de dados estruturados, promovendo um ecossistema favorável à aplicação de IA para potencializar os benefícios que podem ser aproveitados pelo sistema jurídico brasileiro” (SCHIEFLER, 2021, p. 210).

Com razão, a grande quantidade de informações processuais que podem ser extraídas dos sistemas processuais eletrônicos torna o ambiente propício para treinamento de máquinas e algoritmos computacionais. Em suma, Schiefler (2021, p. 216) entende essa possibilidade pelo fato de os processos judiciais brasileiros formarem “um grande banco de dados, conhecido como *big data*”.

Schiefler (2021, p. 212) ressalta, ainda, a importância da interoperabilidade entre os sistemas de processo eletrônico ao destacar que o atual cenário, de adoção de diversos sistemas eletrônicos em interoperabilidade, promove um “evidente o prejuízo aos interesses dos

jurisdicionados acarretado por conta da dificuldade de estruturação desses dados e da sua posterior utilização”.

Agora, é necessário abordar a relevância dos dados coletados para a gestão estratégica do CNJ, especialmente no que diz respeito ao monitoramento de ações destinadas a aprimorar a prestação jurisdicional.

4 A IMPORTÂNCIA DOS DADOS COLETADOS E A NECESSIDADE DA GOVERNANÇA DE DADOS PELO CNJ

A geração de dados estatísticos confiáveis, que permitam o estabelecimento de um planejamento estratégico e o acompanhamento de ações destinadas a melhorar a prestação jurisdicional, reflete uma tendência global na administração pública. Essa tendência busca adotar ferramentas que monitorem o desempenho organizacional e orientem práticas para otimizar a alocação de recursos e melhorar os serviços prestados. Originada no Executivo na década de 1980, essa abordagem alcançou o Judiciário no final da década de 1990, impulsionada pelo Banco Mundial com a criação dos Indicadores de Governança Mundial (OLIVEIRA; CUNHA, 2020, p. 3).

Como explanado, o CNJ tem a obrigação constitucional de elaborar determinados relatórios estatísticos sobre a situação do Judiciário brasileiro, principalmente, para propor providências necessárias no sistema de Justiça. Entende-se, assim, que os dados coletados por meio das plataformas tecnológicas estão em consonância com importantes preceitos constitucionais, como o princípio da eficiência e o princípio da publicidade, que se complementam e se interligam.

Quanto ao princípio da eficiência, este está associado à implementação no Brasil do modelo teórico de administração pública conhecido como administração gerencial que buscou substituir o antigo modelo de administração burocrática. No Brasil, a conceituação e as características principais da administração pública gerencial foram expostas em artigo de Luiz Carlos Bresser Pereira (1996)⁶, sendo que, a principal diferença dos dois modelos, baseia-se no controle, que na gerencial deixou de se basear nos processos para se concentrar nos resultados (FREITAS; CHAVES, 2024, p. 7).

⁶ Pode-se dizer, em resumo, que as principais características da administração gerencial são: foco nos resultados (priorização dos resultados e desempenho); descentralização; eficiência e eficácia; controle por resultados e orientação ao cidadão.

Costa (2018, p. 53) leciona que as noções inerentes à proposta são: “(i) transformar o modelo burocrático, centrado em regras e procedimentos, em um modelo de gestão baseado em resultados (...); (ii) incentivar a criatividade e a capacidade de iniciativa do administrado; e (iii) aproximar os serviços públicos dos cidadãos (...)”.

Ressalta-se que princípio da eficiência possui quatro atributos na esfera administrativa, quais sejam: “racionalização, produtividade, economicidade e celeridade, sendo a eficiência e suas expressões afins um ideal de racionalização da ação humana, sendo racionalizar uma expressão que deriva da ideia de utilização da razão” (FREITAS; CHAVES, 2024, p. 7).

Sob esse aspecto, a eficiência foi a principal medida de desempenho judicial adotada pelo Banco Mundial, na criação dos Indicadores de Governança Mundial, “com a preocupação de verificar quanto bem os recursos (financeiros, materiais e humanos) eram empregados na geração de resultados nos tribunais (decisões)” (OLIVEIRA; CUNHA, 2020, p. 3).

Em relação ao princípio da publicidade, a divulgação dos dados pode “contribuir, de forma exponencial, com a publicidade das atividades dos tribunais brasileiros, na medida em que amplia o acesso da sociedade aos dados da gestão de processos, recursos públicos e de pessoas” (FREITAS; CHAVES, 2024, p. 7). Nesse aspecto, a publicidade, com a possibilidade de extração de dados em formato aberto, é importante para que:

- (i) o público possa conhecer quais são as atividades desenvolvidas pelo Judiciário;
- (ii) os órgãos de cúpula possam monitorar seu desempenho e planejar projetos futuros;
- (iii) os governos possam elaborar e promover políticas públicas de reforma e melhoria nessa área;
- (iv) os *experts* possam avaliar o funcionamento do sistema de Justiça como um todo. (CUNHA, 2010 *apud* OLIVEIRA; CUNHA, 2020, p. 4).

Veja-se que, após o processamento dos dados, o CNJ disponibiliza diversas ferramentas para que o público possa utilizar a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Entre essas ferramentas, destacam-se os diversos painéis de informação (CNJ, 2020), como o Painel de Estatística, o Painel de Grandes Litigantes, o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, entre outros.

Ademais, o CNJ oferece uma API pública, que permite o acesso a informações sobre capas processuais e movimentações relacionadas a processos judiciais em todas as instâncias do Judiciário. Em virtude disso, esses dados podem ser explorados em diversos contextos, como pesquisa acadêmica, desenvolvimento de aplicativos que facilitem o acesso à informação

jurídica e análise de tendências e padrões do sistema de Justiça, sempre respeitando os termos de uso estabelecidos⁷.

Oliveira e Cunha (2020, p. 4) destacam que os sistemas estatísticos construídos a partir dos dados devem ser utilizados para avaliar objetivamente a administração judiciária, pois instrumentalizam “(i) os juízes, na administração de seus tribunais; (ii) os legisladores, na avaliação dos conflitos gerados a partir da elaboração de uma lei; (iii) os cidadãos e as organizações que utilizam o Judiciário, como forma de reduzir a incerteza jurídica”.

Contudo, é válido ressaltar que os dados fornecidos pelo Judiciário não são alheios às críticas. Geralmente, são tecidas críticas sobre: (i) a confiabilidade dos dados, pois muitas vezes estes são inconsistentes ou incompletos; (ii) a instrumentalidade, porque nem sempre são úteis para a gestão efetiva ou para a formulação de políticas públicas; (iii) a qualidade desses dados, principalmente, quanto aos desafios relacionados à padronização e uniformidade das informações coletadas; (iv) a acessibilidade e transparência, pois ainda há barreiras para que esses dados sejam facilmente acessíveis e compreensíveis para o público em geral; e (v) a atualização desses dados, uma vez que dados desatualizados podem levar a análises imprecisas e decisões baseadas em informações obsoletas.

Esses julgamentos implicam na necessidade de melhorias na coleta, processamento e utilização dos dados judiciários para garantir uma gestão mais eficiente e transparente do Judiciário. Neste ponto, é relevante destacar a importância da governança de dados no Poder Judiciário, principalmente, a forma pela qual se tratam esses dados, para ajudar os órgãos do Judiciário a: “(i) criar uma missão clara; (ii) aumentar a confiança no uso dos dados organizacionais; (iii) estabelecer responsabilidades; (iv) manter o escopo e o foco; e, (v) definir sucessos mensuráveis” (FREITAS, 2022). Logo, é necessário, ainda, um planejamento para melhorar a maneira como esses dados são aproveitados, com o intuito de transformá-los em informações e, eventualmente, em conhecimento produzindo melhorias mensuráveis.

E, apesar do CNJ ter implementado o desenvolvimento de estratégias de governança digital, Freitas (2022) entende que é salutar focar em uma maior “eficácia, eficiência e transparência na construção desta governança de dados abertos”, para garantir a qualidade dos dados; consolidar estruturas de gestão compostas por gestores e cientistas de dados, aptos a realizar análises mais precisas e acuradas; e instituir rotinas e processos que orientem a tomada de decisão quanto aos dados coletados, extraídos, armazenados e divulgados.

⁷ Informações extraídas do sítio do CNJ. API Pública. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/api-publica/>> Acesso em: 23 jul. 2024.

Conclui-se, assim, que a confiabilidade dos dados coletados e utilizados pelo CNJ é essencial para a realização de pesquisas que objetivam o planejamento estratégico e a melhoria da prestação jurisdicional. Agora, cabe explorar a significativa contribuição do CNJ no desenvolvimento de pesquisas, destacando como suas iniciativas têm impulsionado a inovação e o aprimoramento de políticas judiciárias.

5 A CONTRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS (DPJ) NO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS SOBRE O PERFIL DE LITIGIOSIDADE

Em relação às pesquisas realizadas pelo CNJ, há de destacar o papel do DPJ em desenvolver estudos destinados a conhecer a função jurisdicional brasileira; que promovam a análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Judiciário; e que subsidiem a implementação e a avaliação de políticas judiciárias em curso (BRASIL, 2006).

No âmbito do DPJ foi instituída a série Justiça Pesquisa, que visa promover uma análise abrangente e sistemática das garantias constitucionais (eixo de Direitos e Garantias fundamentais) e da eficácia das políticas públicas implementadas pelo Judiciário brasileiro (eixo de Políticas Públicas do Poder Judiciário) (CNJ, 2022a).

Entre os estudos já realizados, pode-se destacar “A efetividade do contencioso judicial tributário brasileiro”, pesquisa quanti-qualitativa, que objetivou “identificar como as soluções de litígios na área tributária poderiam ser melhoradas, buscando qualificar a prestação jurisdicional de acordo com os princípios constitucionais da celeridade, duração razoável do processo, contraditório e ampla defesa” (CNJ, 2022a).

Consoante tal documento, o conteúdo dos processos e das decisões judiciais foi analisado para identificar, por exemplo, a origem dos litígios; os fundamentos das decisões; os casos fundados em questão substancial de mérito ou preliminares de invalidade formal; o objeto da discussão; etc. (CNJ, 2022a). Observa-se, assim, que a pesquisa promoveu um verdadeiro estudo do perfil de litigiosidade, em um aspecto amplo, como pressuposto para estabelecer uma gestão do acervo do contencioso tributário por parte do Judiciário, mas que, ao final, influenciou também na elaboração de recomendações para o Executivo e Legislativo.

O estudo recomendou ao Executivo, por exemplo, a edição de ato normativo que regulamente os dados a serem coletados e processados pelos órgãos da Administração tributária, estabelecendo também os procedimentos para sua análise e divulgação periódica, além do aperfeiçoamento e expansão dos sistemas internos de controle de informações,

sobretudo no que se refere aos dados sobre o contencioso tributário e à efetividade das medidas de arrecadação adotadas (CNJ, 2022a).

Anteriormente, em 2015, também foi publicada a pesquisa “Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis”, para responder questionamentos relacionados: ao volume de demandas judiciais e possível incremento de cidadania; às partes envolvidas no litígio; ao tipo de providência requerida; ao tipo de conflito mais recorrente; ao acesso à justiça etc. (SILVA, 2019, p. 448).

Tal estudo destinou a descrever o perfil dos litigantes e das disputas ambientadas nos juizados especiais cíveis de diferentes regiões do país. A pesquisa objetivou ir além dos dados quantitativos já coletados pelo CNJ que permitiam ver, por exemplo, o “contingente de demandas judiciais e a sua natureza, a sua dinâmica de entrada e saída, a estrutura física, de recursos humanos e financeiros disponibilizados pelo Estado, a distribuição do contingente de ações por essa estrutura, etc.” E, assim, através de mais elementos, possibilitar o avanço na descrição do perfil da litigância judicial (SILVA, 2019, p. 449).

Em 2024, por exemplo, foi lançado edital de convocação pública para a contratação de Instituição de Ensino Superior ou Fundação de Apoio à Pesquisa, com as especificidades lá contidas, para a execução de estudos sobre o tema: “Diagnóstico sobre o enfrentamento de litigância predatória no Poder Judiciário” (CNJ, 2024a). A respeito do plano básico do projeto de pesquisa, a justificativa que se apresenta é que, em que pesse a existência de política judiciária para combater a litigância predatória que envolve estratégias de monitoramento e identificação no Judiciário, há que se “analisar e discutir a eficácia da política existente, bem como propor possíveis melhorias e novas abordagens para mitigar o problema” (CNJ, 2024a).

A pesquisa, que será quali-quantitativa, tem como estratégia de desenvolvimento, por exemplo, a análise de dados primários e secundários obtidos junto ao CNJ e órgãos externos. Em especial, deverão ser consultados o Banco de Decisões da Rede de Informações sobre a litigância predatória, dados do Datajud e do Painel de Grandes Litigantes e dados dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CNJ, 2024a).

Pelo demonstrado, verifica-se que o CNJ vem dando importância no desenvolvimento de pesquisas quanti-qualitativas, promovendo um verdadeiro diagnóstico da judicialização: seja para uma área temática específica, como o contencioso tributário; seja para determinados órgãos judiciais, como os juizados especiais cíveis; seja para uma política judiciária já instituída, como o combate à litigância predatória.

Desse modo, cabe à Advocacia de Estado (Advocacia Pública *stricto sensu*) se espelhar para, por meio dos dados fornecidos pelos processos judiciais, aprimorar sua função

político-institucional essencial à Justiça, imprescindível para preservar a legitimidade e a legalidade no Estado Democrático de Direito, que lhe fora incumbida.

6 ADVOCACIA DE ESTADO: A NECESSIDADE DE SEGUIR A LÓGICA DO JUDICIÁRIO NO USO DE DADOS EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS JUDICIAIS

O recente Diagnóstico da Advocacia Pública Nacional (AGU, 2025) destinou uma parte exclusiva para tratar, de modo geral, sobre a gestão estratégica.

O documento destaca a importância de se promover a gestão estratégica para o aprimoramento da eficiência, da eficácia e da transparência das atividades realizadas pela Advocacia de Estado, de modo a contribuir para o cumprimento do papel institucional dessas entidades na defesa do interesse público primário. Isso ocorre porque, sob a perspectiva do propósito institucional, possibilita o alinhamento consciente e direcionado dos objetivos organizacionais às demandas sociais e aos desafios do cenário jurídico-administrativo, reforçando, assim, o papel da Advocacia de Estado para promover a legalidade, a justiça e a eficiência administrativa (AGU, 2025, p. 44).

Um dos pontos considerados no relatório é quanto à prática de utilizar-se de evidências (dados, estatísticas e indicadores) - ao que consta, não apenas das retiradas dos processos judiciais - para orientar o trabalho e a tomada de decisão. Os dados concluem que, apesar de não ser uniforme entre as instituições analisadas, tal prática vem crescendo (AGU, 2025, p. 60). Por exemplo, 57% das instituições realizam coleta, sistematização e visualização de dados estratégicos; e 67% utilizam dados para subsidiar decisões de lideranças. Sendo que apenas 9% das instituições comunicaram a inexistência dessa prática (AGU, 2025, p. 58).

Todavia, em razão da discrepância verificada entre as Procuradorias, a pesquisa sugere a necessidade de “esforço contínuo para capacitar e promover a integração de dados em todas as esferas e níveis organizacionais, a fim de fortalecer a tomada de decisão estratégica e garantir resultados mais eficazes e sustentáveis em todas as instituições” (AGU, 2025, p. 59). Ademais, o documento destaca que são vários os dados que podem ser úteis para as Procuradorias, ressaltando a “relevância de acompanhamento, tanto do ponto de vista da gestão do volume de trabalho quanto dos variados riscos institucionais, do cenário de processos judiciais enquanto entrega finalística central destas instituições” (AGU, 2025, p. 60).

Desse aspecto, extrai-se que, para além da gestão do volume de trabalho (da rotina laboral) e da avaliação dos riscos institucionais, como indicado no relatório, o processo judicial deve ser encarado como um instrumento de aprendizado institucional, pois a experiência de

conhecer seus dados, de um modo conglobante, também possibilita a Advocacia de Estado orientar a Administração Pública acerca de ações necessárias para retificar ou aprimorar políticas públicas ou, até mesmo, pode viabilizar a criação de determinadas políticas, ao induzir a inserção na agenda de certas pautas. Afinal, reside na função de aconselhamento da Procuradoria, um de seus imperativos estratégicos para atuar proativamente e de maneira eficaz.

Nesse raciocínio, Valle (2023, p. 88) reforça que a análise dos dados da judicialização, de maneira precoce, previne o ajuizamento novas demandas, quando identificada e corrigida eventual falha administrativa que fundamentava os litígios; possibilita construir uma outra linha de ação pública capaz de responder a suposta violação de direitos reclamada; ou, ainda, permite corrigir uma ação pública contestada judicialmente e que não estão alinhadas ao texto constitucional.

Desse modo, as Procuradorias possuem o desafio de implementar/aprimorar a gestão estratégica - em específico - do acervo judicial, enfrentando-o como “um conjunto de informações brutas, que merecem lapidação para, a partir delas, empreender-se ao aperfeiçoamento da ação pública” (VALLE, 2023, p. 88). E, para construir esse diagnóstico judicial (perfil de litigiosidade), que subsidie a gestão estratégica do contencioso, é salutar investir em novas tecnologias, como vem ocorrendo no Judiciário (VALLE, 2023, p. 87).

Observa-se, ainda, que ao tratar especificamente de gerenciamento de processos de massa, o Diagnóstico da Advocacia Pública Nacional indica que, em um nível mais avançado de mecanismos adotados para a gestão do contencioso, as Procuradorias desenvolveram sistemas para o “monitoramento e recebimento, leitura e triagem automáticos, com disponibilidade de ferramentas automatizadas de elaboração de peticionamento padronizado pelo uso de Inteligência Artificial”. Sendo o contencioso tributário-fiscal, o setor mais beneficiado com essas medidas (AGU, 2025, p. 72).

Assim, além do desenvolvimento de automação, tem-se que iniciativas de IA nas Procuradorias, geralmente, focalizam nas possibilidades oferecidas pela Geração de Linguagem Natural, integrante do campo Processamento de Linguagem Natural (PLN), para a confecção de peças jurídicas; bem como para o aprimoramento da execução fiscal.

Todavia, embora soluções generativas sejam relevantes para dar celeridade na prática de atos processuais, principalmente para acompanhar o ritmo de trabalho ditado pelo Judiciário, é importante também estudar o potencial da IA na construção do diagnóstico da judicialização (perfil de litigiosidade), para subsidiar, com o uso de evidências, a função de orientação desempenhada pelo advogado de Estado.

Daí resulta, mais uma vez, o pressuposto da existência de um sistema de processo eletrônico como suporte tecnológico favorável à coleta de dados, em especial, para a implementação de mecanismos de IA para tal finalidade, não apenas no âmbito do Judiciário. Assim, se possível, é importante que as Procuradorias invistam no desenvolvimento de seus próprios sistemas, com a interoperabilidade necessária com os sistemas dos tribunais, para aprimorar a gestão, o controle e a realização da atividade-fim desempenhada por suas unidades técnicas.

Observa-se, por exemplo, que o sistema Cora da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE-GO), que já possui integração com o sistema de processo eletrônico Projudi do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), foi integrado com o programa de busca eletrônica em registros usando linguagem natural (Berna). Consoante Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2023 - PGE, caberá ao TJGO “fornecer inicialmente os dados de processos em que o polo ativo ou passivo seja o Estado de Goiás e as similaridades encontradas na causa de pedir e/ou tese jurídica dispostas na petição inicial, pelo Berna, tenham o coeficiente $\geq 90\%$ (noventa por cento)” (PGE-GO, 2023).

Da mesma forma, o Sapiens, desenvolvido pela Advocacia-Geral da União (AGU), além de simplificar rotinas, auxilia na elaboração de defesas judiciais e, com ferramentas de IA, apoia a tomada de decisões e a criação de documentos.

Ocorre que, o potencial desses sistemas deve ser utilizado também para possibilitar uma coleta estruturada de dados, de modo a potencializar o uso de evidências no âmbito de uma gestão estratégica do contencioso, que visa não apenas entabular rotinas de trabalho, mas impulsionar a missão constitucional da Advocacia de Estado de promoção da zeladoria da juridicidade.

7 CONCLUSÃO

A evolução da informatização do processo judicial no Brasil tem sido crucial para a modernização e implementação de melhorias do Judiciário. A criação dos Juizados Especiais Federais em 2001 e a EC n. 45/04 foram marcos significativos, culminando na Lei do Processo Eletrônico de 2006, que incentivou a criação de diversos sistemas de processo eletrônico pelos tribunais brasileiros. Em que pese o desafio ocasionado pela ausência de padronização e interoperabilidade entre os sistemas, o que se verifica é um esforço do CNJ para superar tal questão, principalmente, através da criação da PDPJ-Br.

Extrai-se do estudo realizado, que o aperfeiçoamento do processo eletrônico judicial não só modificou a gestão processual, acelerando os trâmites e ampliando o acesso à justiça, como também facilitou a coleta de dados estatísticos e vem tornando possível a implantação de mecanismos de IA no âmbito do Judiciário. Nessa perspectiva, esses avanços tecnológicos são essenciais para uma gestão estratégica eficiente e para a formulação e aprimoramento de políticas públicas judiciais baseadas em evidências.

Veja-se que a geração de dados estatísticos confiáveis para o planejamento estratégico e a melhoria da prestação jurisdicional reflete uma tendência global de administração pública, que busca otimizar recursos e serviços. Essa abordagem, que começou no Executivo nos anos 1980 (administração gerencial), chegou ao Judiciário no final dos anos 1990, promovida pelo Banco Mundial com os Indicadores de Governança Mundial.

Em uma perspectiva histórica, observa-se que o CNJ, em razão da determinação constitucional de elaborar relatórios estatísticos sobre a atividade jurisdicional, vem aprimorando o sistema de coleta e consolidação de dados retirados, principalmente, dos processos judiciais.

Sob esse aspecto, a criação do SIESPJ e do DataJud marca o avanço nessa política de dados; bem como o desenvolvimento de ferramentas como o Codex exemplifica o aperfeiçoamento na coleta desses dados, permitindo a automação e o tratamento de informações por meio de mecanismos de IA. De igual modo, tais iniciativas demonstram um compromisso do Judiciário com a transparência e eficiência, permitindo, inclusive, à comunidade acadêmica realizar inferências sobre os dados disponíveis.

Logicamente, críticas sobre a confiabilidade, instrumentalidade, qualidade, acessibilidade e atualização dos dados indicam a necessidade de melhorias contínuas. Assim, a governança de dados no Judiciário é vista como essencial para aumentar a confiança e a eficácia na utilização desses dados.

No presente artigo, destacou-se também o papel fundamental do DPJ do CNJ no desenvolvimento de estudos que visam aprimorar a função jurisdicional no Brasil. Pesquisas já realizadas buscaram, por exemplo, identificar soluções para os litígios tributários, inclusive, tecendo recomendações para o Executivo e Legislativo. Assim como, destinaram a descrever o perfil dos litigantes e das disputas ambientadas nos juizados especiais cíveis no Brasil. E, mais recentemente, estão sendo desenvolvidas para analisar e discutir a política para coibir a litigância predatória, já existente.

Desses estudos, o que se observa é a realização de diagnósticos baseados no que se denomina de perfil de litigiosidade. Tais pesquisas quali-quantitativas, que pretendem verificar

como determinadas demandas se apresentam, são relevantes para impulsionar e melhorar algumas políticas públicas, principalmente relacionadas ao enfrentamento do acervo judicial.

A partir desse levantamento, entende-se que a Advocacia de Estado deve se inspirar no Judiciário para aperfeiçoar a coleta e utilização de dados oriundos dos processos judiciais, de modo a construir pesquisas sobre o perfil de litigiosidade das demandas judiciais em que o ente é parte e, assim, promover adequadamente a gestão estratégica do contencioso.

Desse modo, é imperativo que as Procuradorias busquem dados estatísticos confiáveis para planejar estrategicamente e monitorar suas ações, otimizando sua atuação. E, sob esse aspecto, desenvolver seus sistemas de processo eletrônico e possibilitar a integração de tecnologias avançadas pode ser crucial para aumentar a eficiência na gestão desse acervo judicial.

REFERÊNCIAS

AGU. **Diagnóstico Nacional da Advocacia Pública**. Advocacia Pública nacional em foco. Projeto BRA/20/023 AGU, PNUD. [S. l.], 2025. Disponível em:<<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/secretaria-geral-de-consultoria-1/advocacia-publica-em-foco/documentos/diagnostico-nacional-da-advocacia-publica.pdf>>. Acesso em 15 set. 2025.

BRAGANÇA, Fernanda. O progresso da justiça digital no brasil: da urna eletrônica ao programa 4.0. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, 2023. DOI: 10.12957/redp.2023.65781. Disponível em:<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/65781>>. Acesso em 15 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro**: relatório final de pesquisa / Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: <<https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/06cf1a94-6862-4da4-a356-0b426f3f2cba/content>>. Acesso em 23 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Edital de Convocação Pública - 7ª Edição da Série “Justiça Pesquisa” - **Convocação n. 01/2024**. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/07/edital-convocacao-1-2024-7a-edicao-justica-pesquisa.pdf>>. Acesso em 23 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Guia de alinhamento estratégico de implantação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro**: PDPJ-BR / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/guia-alinhamento-estrategico-implantacao-pdpj-br.pdf>>. Acesso em 09 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2007** - Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2007. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_em_numeros_2007.pdf>. Acesso em 05 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2009**: Indicadores do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/rel_sintetico_jn2009.pdf>. Acesso em 05 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>> Acesso em 21 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria n. 186**, de 17 de outubro de 2013. (Revogada pela Portaria n. 56/2016). Brasília: CNJ, 2013a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1871> Acesso em 09 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 06 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 185**, de 18 de dezembro de 2013. Brasília: CNJ, 2013b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acesso em 06 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 333**, de 21 de setembro de 2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3488>>. Acesso em 20 jul. 2024.

COSTA, Andréa Abrahão. **Governança judicial e medicação institucionalizada de conflitos nos fóruns centralizados de Curitiba**: uma abordagem sobre a possibilidade de democratização do Poder Judiciário. Tese (doutorado) - PUC/PR, Curitiba, 2018.

DUTRA, Quésia Falcão de; MACHADO, Rafaela Mozzaquattro. (2008). E-PROC: A experiência da Justiça Federal com o Processo Eletrônico. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 3(3). Disponível em: <<https://doi.org/10.5902/198136947014>>. Acesso em 06 jul. 2024.

FREITAS, Cláudio Delgado de., CHAVES, Luciano Athayde. Base nacional de dados do Poder Judiciário (DataJud): um estudo sobre sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão judicial nos tribunais do trabalho do Brasil. **Direito UNIFACS - Debate Virtual - Qualis A2 em Direito**, n. 288, 2024. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8907>>. Acesso em 12 jul. 2024.

FREITAS, Daniela Bandeira de. Governança de dados abertos no Poder Judiciário: solução de eficiência e transparência. In **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 263, p. 28-30, jul. 2022. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/166261>>. Acesso em 23 jul. 2024.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Acesso à Justiça e Processo Civil Eletrônico**. 2016. 338 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e

Integração Econômica; Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9331>>. Acesso em 05 jun. 2024.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Princípio da interoperabilidade, acesso à justiça e processo eletrônico**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. E-Book. EPUB.

PINHO, Leda Oliveira; MONTEIRO, Leandro de Pinho. Plataforma Digital do Poder Judiciário e Acesso à Justiça 5.0: o futuro do processo eletrônico judicial. **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 95–110, 2022. DOI: 10.54829/revistacnj.v6i1.222. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/222>>. Acesso em 09 jul. 2024.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020, e1948. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201948>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/r dgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/>>. Acesso em 05 maio 2024.

PAULINO, Ana Flávia Borges. **O CNJ como órgão regulador**. 2021. 159 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/45887/1/2021_AnaFl%C3%A1viaBorgesPaulino.pdf>. Acesso em 9 jul 2024.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Da administração pública burocrática à gerencial. **Revista Do Serviço Público**, 47(1), 07 - 40. Disponível em: <<https://doi.org/10.21874/rsp.v47i1.702>>. Acesso em 20 jul. 2024.

PROCURADORIA DO ESTADO DE GOIÁS (PGE-GO). **Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2023 - PGE**. Estado de Goiás - PGE-GO, 2023. Disponível em: <<https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/files/Acessoinformacao/2023/AJUSTESANOS/2023/4.20236536.pdf>>. Acesso em 23 jul. 2024.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho. A tramitação eletrônica dos processos judiciais e o uso de dados estruturados e inteligência artificial pelo poder judiciário brasileiro. In PEIXOTO, Fabiano Hartmann (Org.). **Inteligência artificial: estudos de inteligência artificial**. - 1. ed. Curitiba [PR]: Alteridade, 2021.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Por um acesso qualitativo à Justiça - o perfil da litigância nos Juizados Especiais Cíveis. In **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 75, pp. 443-466, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2037>>. Acesso em 05 maio 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

VALLE, Vanice Lírio do. Advocacia Pública: uma agenda para o desenvolvimento institucional no século XXI. **Revista Carioca de Direito**, Rio de Janeiro, Vol. 3, n. 02, jul./dez. 2023, p. 76 - 92. e-ISSN 2965-4742 | ISSN 2178-3470. Disponível em: <<https://rcd.pgm.rio/index.php/rcd/article/view/128/121>>. Acesso em 22 maio 2024.